PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo do município de Cristino Castro, reunidos, sob a proteção de **Deus**, para com vistas ao desenvolvimento integral e participativo de nossas comunidades, organizar os nossos poderes e racionalizar o uso das nossas riquezas, resolvemos promulgar a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRISTO CASTRO.

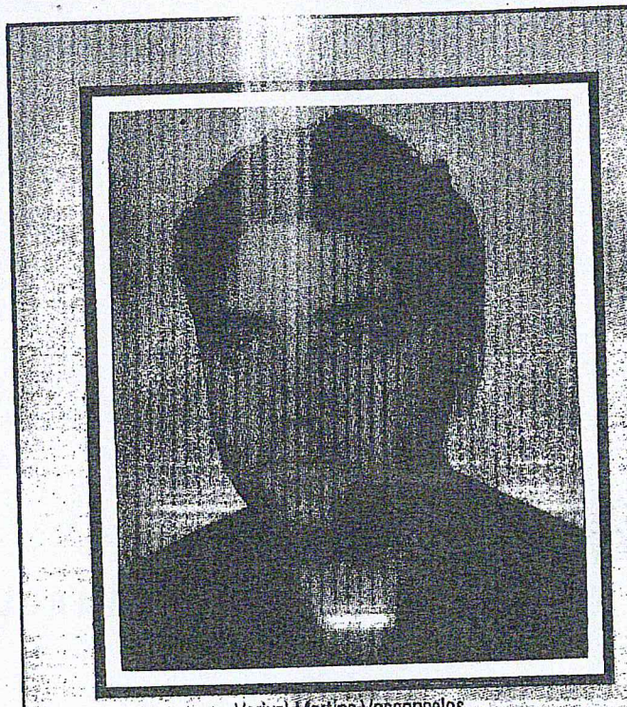

Verival Martins Vasconcelos
Prefeito

Maria do Socorro Araújo Benvindo
Vice-Prefeita

Vereador Raimundo José Rocha e Silva

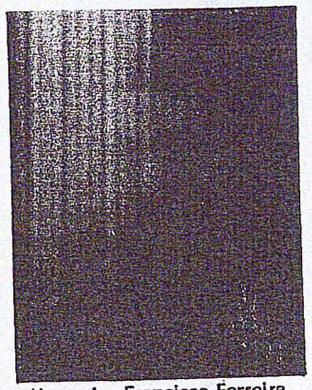

Vereador Francisco Ferreira Cavalcante

Vereador Cinobelino José Alves Benvindo

Vereador Getúlio de Sousa Benvindo

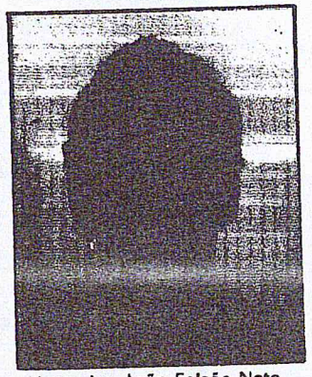

Vereador João Falcão Neto

Vereador Manoel Dias da Rocha

Vereador Mário Saraiva Brito

Vereador Raimundo Crispim Neto

Vereador Luís José de Oliveira

SUMÁRIO

TÍTULO I

Capítulo I
Do Município
Secção I
Disposições Gerais (art. 1º a 5º) 13

Capítulo II
Da Competência do Município 13

Secção I
Da Competência Privativa (art. 6º) 13

Secção II
Da Competência Comum (art. 7) 15

Secção III
Da Competência Suplementar (art. 8º) 16

Capítulo III
Das Vedações (art. 9º) 16

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes
Capítulo I
Do Poder Legislativo 19

Secção I
Da Câmara Municipal (art. 10 a 19) 19

Secção II
Da Posse (art. 21 a 24) 20

Secção III
Da Eleição da Mesa (art. 25 a 29) 21

Secção IV
Das Atribuições da Câmara Municipal (art. 30 a 32) 21

Secção V
Das Atribuições da Mesa (art. 33) 24

Secção VI
Das Atribuições do Presidente da Câmara (art. 34) 24

Secção VII
Das Sessões (art. 35 a 41) 25

Jair Dias
VEREADOR

- Secção VIII
  Das Comissões (art. 42 a 46) 26
- Secção IX
  Dos Vereadores
  Da Inviolabilidade, das Prerrogativas e Dos Impedimentos (art. 47 a 51) 26
- Subsecção II
  Das Licenças (art. 52 a 54) 28
- Secção X
  Do Processo Legilsativo (art. 55 a 69) 28
- Secção XI
  Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (art. 70 a 72) 31
- Secção XII
  Do Exame Público das Contas Municipais (art. 73) 32
- Capítulo II
  Do Poder Executivo
  Secção I
  Do Prefeito Municipal (art. 74 a 80) 33
- Secção II
  Da Remuneração dos Agentes Políticos (art. 81 a 87) 34
- Secção III
  Das Proibições (art. 88 a 89) 35
- Secção IV
  Das Atribuições do Prefeito (art. 90) 35
- Secção V
  Da Transição Administrativa (art. 91 a 92) 37
- Secção VI
  Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (art. 93 a 97) 38
- Secção VII
  Da Consulta Popular (art. 98 a 105) 38

TÍTULO III

- Da Administração Municipal
  Capítulo I
  Disposições Gerais (art. 106 a 112) 41
- Capítulo II
  Dos Atos Municipais (art. 113 a 115) 42
- Capítulo III
  Dos Tributos Municipais (art. 116 a 124) 43
- Capítulo IV
  Dos Preços Públicos (art. 125 a 126) 44
- Capítulo V
  Dos Orçamentos
  Secção I
  Disposições Gerais (art. 127 a 129) 45
- Secção II
  Das Vedações Orçamentárias (art. 130) 45
- Secção III
  Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 131) 46
- Secção IV
  Da Execução Orçamentária (art. 132 a 135) 47
- Secção V
  Da Gestão de Tesouraria (art. 136 a 138) 48
- Secção VI
  Da Organização Contábil (art. 139 a 140) 48
- Secção VII
  Das Contas Municipais (art. 141) 49
- Secção VIII
  Da Prestação e Tomada de Conta (art. 142) 49
- Secção IX
  Do Controle Interno Integrado (art. 143) 49
- Capítulo VI
  Da Administração dos Bens Municipais (art. 144 a 155) 49
- Capítulo VII
  Das Obras e Serviços Públicos (art. 156 a 163) 50

TÍTULO IV

- Das Políticas Municipais
  Capítulo I
  Disposições Gerais (art. 164 a 172) 53
- Capítulo II
  Da Política de Assistência e Previdência Social (art. 173 a 178) 53

- Capítulo III
  Da Política de Saúde (art. 179 a 182) 54
- Capítulo IV
  Da Política Educacional, Cultural e Desportiva (art. 183 a 201) 55
- Capítulo V
  Da Política Agrícola, de Pecuária e de Abastecimento (art. 202 a 206) 57
- Capítulo VI
  Da Política Urbana (art. 207 a 210) 57
- Capítulo VII
  Da Política de Meio Ambiente (art. 211 a 212) 58

TÍTULO V

- Das Disposições Finais (art. 213 a 225) 61

TÍTULO VI

- Ato das Disposições Transitórias (art. 226 a 244) 63

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º – O Município de Cristino Castro, pessoa jurídica de direito público interno, unidade integrante da Federação Brasileira, no pleno uso de sua autonomia, reger-se-á por Lei Orgânica, votada, aprovada e que promulgamos.

Art. 2º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si:

I. Poder Executivo;

II. Poder Legislativo.

Parágrafo Único – É vedado aos poderes do município a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3º – São símbolos do município de Cristino Castro, representantivos de sua história e de sua cultura:

I – A Bandeira;

II – O Hino.

Art. 4º – O Distrito, constituído na forma do disposto nesta Lei é a divisão territorial e administrativa do município.

Art. 5º – A sede do município é a cidade de Cristino Castro, cuja denominação somente poderá ser alterada, mediante autorização prévia da Câmara Municipal e pelo voto de pelo menos dois terços (2/3) dos membros da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SECÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 6º – Compete ao Município de Cristino Castro:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;

V – publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta lei;

VII – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) mercados, feiras e matadouros locais;

c) cemitérios e serviços funerários;

d) iluminação pública;

e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

f) abastecimento d'água e esgotos sanitários.

IX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

X – prestar, com assistência técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à população;

XI – promover a cultura e a recreação;

XII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas;

XIII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIV – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais;

XV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVI – realizar, com apoio da União e do Estado, programas de alfabetização;

XVII – realizar atividades de defesa civil, em coordenação com a União e com o Estado;

XVIII – promover o adequado ordenamento do território do município;

XIX – planejar e executar o uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XX – elaborar e executar o plano diretor do município;

XXI – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e reservas florestais;

d) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

e) construção e conservação de estradas vicinais.

XXII – fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive de táxis e transportes coletivos;

b) horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

c) os locais de estacionamento de táxis e veículos de transportes coletivos.

XXIII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIV – sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXV – conceder licença para:

a) exercício do comércio eventual ou ambulante;

b) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

c) prestação de serviços de táxis;

d) vendas de carnes e outros gêneros alimentícios, nos mercados públicos;

e) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

f) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXVI – dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;

XXVII – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

XXVIII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XXIX – cassar a licença que tiver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sosseo, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXX – estabelecer servidões públicas necessárias ao bem comum;

XXXI – adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XXXII – disciplinar os serviços de carga e descarga, na zona urbana da cidade, e fixar a tonelagem máxima permitida para os veículos que circularem na cidade;

XXXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressões da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – exigir, quando da aprovação de loteamentos:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagens de canalização de água e esgotos e de águas pluviais.

SECÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 7º – Além das competências do artigo anterior, o município de Cristino Castro atuará, em cooperação com a União o com o Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – proteger os documentos, as obras e outros bens públicos de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IV – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

V – elaborar calendário escolar específico para seu sistema de ensino, respeitado o número de horas-aula estabelecido pela lei federal;

VI – promover programas de construção de moradias populares, em mutirão ou mediante outro de ajuda;

VII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais;

VIII – praticar outros atos de competência comum, prevista no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município de Cristino Castro;

IX – fiscalizar, nos locais de venda, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

SECÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 8º – Ao Município de Cristino Castro compete suplementar as legislações Federal e Estadual no que couber e naquilo que diga respeito a seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 9º – Ao município de Cristino Castro é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – desviar rendas para a realização de despesas que não se refiram, direta ou indiretamente, aos objetivos da administração municipal, salvo acordos ou convênio com o Estado, a União ou outro município, com vistas ao bem comum;

IV – permitir que oficinas de sua propriedade imprimam material destinado a propaganda político-partidária;

V – doar bens, conceder insenções fiscais ou remissão de dívidas, com caráter de favorecimento pessoal;

VI – criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

VII – manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social;

VIII – manter publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal da autoridade ou servidores públicos;

IX – nominar obras ou prédios públicos com homenagem a pessoas vivas;

X – exigir ou aumentar tributos sem lei anterior que o estabeleça;

XI – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XII – cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XIII – utilizar tributos com efeito de confisco;

XIV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou

intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;

XV – instituir e cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SECÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11 – São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da legislação federal:

I – a nacionalidade brasileira;
II – o pleno exercício dos direitos políticos;
III – o alistamento eleitoral;
IV – o domicílio eleitoral;
V – a filiação partidária;
VI – a idade mínima de 18 anos;
VII – ser alfabetizado

Art. 12 – O número de vereadores com assento na Câmara Municipal de Cristino Castro será fixado pela Câmara Municipal, até seis meses antes do término do mandato de seus integrantes, numa legislatura, para ter vigência na outra, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e nas seguintes normas:

I – Nove, para uma população de até dez mil habitantes;
II – onze, para uma população de até 25 mil habitantes;
III – Treze, para uma população de até setenta mil habitantes;
IV – Quinze, para uma população de até cento e cinquenta mil habitantes;
V – Dezessete, para uma população de até trezentos mil habitantes;
VI – Dezenove, para uma população de até quinhentos mil habitantes;
VII – Vinte e um, para uma população de até um milhão de habitantes.

Art. 13 – O Decreto Legislativo que fixar o número de vereadores será fundamentado em certidão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em que se informe o número de habitantes do município.

Art. 14 – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo que fixar o número de vereadores do município de Cristino Castro.

Arg. 15 – A Câmara Municipal de Cristino Castro reunir-se-á, anualmente, na sede do município, entre 15 de fevereiro e 30 de junho e entre 1º de agosto e 15 de dezembro.

I – As reuniões ordinárias serão em número de três a cada mês, na forma que dispuser o Regimento

Interno;

II – As reuniões extraordinárias far-se-ão mediante convocação do Prefeito, quando este entender necessário e pelo Presidente da Câmara, para empossar o Prefeito e o Vice ou mediante requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único – Nas reuniões extraordinárias a Câmara somente deliberará acerca de matéria para a qual foi convocada.

Art. 16 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário, estabelecidas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 17 – A sessão legislativa não será concluída, ao final de cada ano, sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 18 – As sessões da Câmara Municipal serão públicas e realizadas no recinto a elas destinado, salvo decisão em contrário de dois terços dos vereadores.

Art. 19 – As sessões da Câmara Municipal de Cristino Castro somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da casa.

Art. 20 – considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SECÇÃO II

Da Posse

Art. 21 – A Câmara Municipal de Cristino Castro reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro, do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

Art. 22 – Sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, os vereadores tomam posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

> "Prometo cumpir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Cristino Castro, observar as leis, desempenhar com dignidade e com abnegação o mandato que me foi confiado, trabalhando pelo progresso do município e bem-estar de seu povo".

Parágrafo Único – Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário designado para este fim fará a chamada nominal de cada vereador que de pé declarará:

"Assim o prometo".

Art. 23 –O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 24 – No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

SECÇÃO III

Da Eleição da Mesa

Art. 25 – Imediatamente, após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos eleitos para o exercício da vereança, elegerão os componentes da mesa que ficarão automaticamente empossados.

Art. 26 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente e Secretário e terá mandato de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subseqüente.

Art. 27 – Caso não haja número de vereadores suficientes para a eleição da mesa, o vereador que houver assumido a presidência dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diariamente até que haja eleita a mesa.

Art. 28 – A eleição para renovação da mesa ocorrerá, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro.

Art. 29 – Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas funções, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SECÇÃO IV

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 30 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matéria de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência às pessoas portadoras de deficiência física;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, às paisagens naturais notáveis;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e comércio;

g) a criação de Distritos Industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais da população de baixa renda e o saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos

recursos hídricos e minerais em seu território;

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) às políticas públicas do município de Cristino Castro.

II – tributos municipais;

III – autorização de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

V – abertura de créditos suplementares e especiais;

VI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito,bem como sob a forma de pagamento;

VII – concessão de auxílios e subvenções;

VIII – concessão e permissão de serviços públicos;

IX – concessão de direito real de uso de bens municipais;

X – alienação e concessão de bens imóveis;

XI – aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação onerosa;

XII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação pertinente;

XIII - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação das respectivas remunerações;

XIV – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Cristino Castro;

XV – alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVI – Guarda Municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações municipais;

XVII – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVIII – organização e prestação de serviços públicos;

XIX – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XX – delimitar o perímetro urbano;

XXI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 31 – Compete à Câmara Municipal de Cristino Castro, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores observando-se o disposto no Art. 29, inciso V, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou do limite de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – elaborar e executar seu orçamento, processando e pagando suas despesas;

IX – autorizar o prefeito a ausentar-se do município, se a ausência exceder a 25 (vinte e cinco) dias;

X – mudar temporariamente de sede;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

XII – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos que a lei estabelecer;

XV – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar Comissões Especiais de inquérito sobre fato determinado e que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer, pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários ou Diretores municipais para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XVIII - solicitar informação ao Prefeito Municipal sobre assunto referente à administração;

XIX – autorizar referendo ou plebiscito;

XX – convocar o Prefeito para falar sobre matéria em tramitação na Câmara Municipal;

XXI – conceder título honorífico a pessoa que reconhecidamente haja prestado serviço ao município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores nos casos previstos na Constituição e na lei federal;

XXIII – autorizar a instalação do Governo Municipal fora da sede, mas dentro do território do município;

XXIV – mudar, temporariamente, o lugar de suas reuniões;

XXV – solicitar a intervenção do Estado no Município.

Parágrafo Único – O Poder Executivo tem o prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período, desde que devidamente justificadas, para remeter à Câmara Municipal de Cristino Castro, informações solicitadas ou documentos requisitados, sob pena de pedir-se a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 32 – Ao término de cada sessão legislativa,a Câmara Municipal de Cristino Castro elegerá uma comissão representativa, composta de três membros e presidida pelo Presidente da Câmara para, durante o recesso funcionar, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se, ordinariamente uma vez por semana ou extraordinariamente sempe que convocado pelo Prefeito;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância desta Lei Orgânica e dos direitos individuais;

IV – autorizar ao Prefeito ausentar-se do município por mais de 25 (vinte e cinco) dias;

V – convocar a Câmara Municipal, extraordinariamente, em caso de urgência e relevante interes

público.

SECÇÃO V

Das Atribuições da Mesa

Art. 33 – Compete à Mesa da Câmara Municipal de Cristino Castro, além das atribuições que lhe der o Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março, sua prestação de contas referente ao exercício anterior;

II – propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções, da Câmara Municipal, bem como fixar a respectiva remuneração;

III – declarar perda de mandato de vereador, de ofício, ou por provocação de qualquer interessado, em todos os casos assegurada ampla defesa;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto após a provação do plenário, a proposta parcial de orçamento, para ser incluída no orçamento geral do Município, para o exercício subseqüente;

V – proceder a execução orçamentária da Câmara Municipal;

VI – praticar atos inerentes ao poder de polícia durante os trabalhos legislativos;

VII – promulgar a Lei Orgânia e suas emendas;

VIII – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IX – qualquer membro da mesa somente poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos vereadores, quando faltoso, omisso ou ineficiente, elegendo-se outro vereador para concluir o mandato.

SECÇÃO VI

Das Atribuições do Presidente da Câmara

Art. 34 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;

III – dar a interpretação devida ao Regimento Interno e fazer cumpri-lo;

IV – promulgar:

a) decretos legislativos,

b) resoluções;

c) leis que recebam a sua sanção tácita e a cujo veto haja sido rejeitado pelo plenário ou não tenham sido sancionadas pelo Prefeito no prazo estabelecido nesta lei.

V – fazer publicar os atos da mesa, decretos legislativos, resoluções ou as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – autorizar e pagar as despesas da Câmara Municipal;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XI – apresentar, em plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço referente ao recurso recebido e as despesas do mês anterior;

X – requisitar da Prefeitura o duodécimo orçamentário, para as despesas da Câmara;

XI – solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição do Estado do Piauí;

XII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo, para tanto, requisitar a força pública ou a guarda municipal;

XIII – encaminhar, para parecer prévio, ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas anual do Município, que será enviada à Câmara pelo Prefeito, até o dia 15 de abril;

XIV – designar comissões especiais, nos termos regimentais, respeitando as indicações partidárias;

XV – realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil ou comunitária;

XVI – mandar prestar as informações que lhes tenham sido solicitadas, na forma da lei;

XVIII – administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos relativos a essa gestão.

SECÇÃO VII

Das Sessões

Art. 35 – A sessão legislativa anual da Câmara Municipal de Cristino Castro realizar-se-á entre 1º de fevereiro e 30 de junho, 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

Parágrafo Único – As reuniões marcadas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente se recaírem em sábado, domingo ou feriado.

Art. 36 – As reuniões da Câmara Municipal de Cristino Castro serão ordinárias, extraordinárias, especiais, solentes e secretas, conforme dispuser no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – As sessões extraordinárias serão remuneradas, de conformidade com o que for estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 37 – As sessões ordinárias da Câmara Municipal de Cristino Castro realizar-se-ão três vezes por semana, em dias úteis, entre as 14 e as 18 horas, podendo ser prorrogadas, se necessário for.

Art. 38 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado aos trabalhos legislativos, sendo nula qualquer realizada fora dele.

Parágrafo Único – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão da maioria.

Art. 39 – As sessões da Câmara Municipal são públicas, salvo se secretas, assim determinada pela maioria absoluta dos vereadores, para tratar de matéria referente ao decoro parlamentar.

Art. 40 – As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa, com a presença mínima de um terço dos vereadores.

Parágrafo Único – Considera-se presente o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar da votação.

Art. 41 – As sessões extraordinárias serão realizadas:

I – Por convocação do Prefeito Municipal;

II – Por convocação do Presidente da Câmara Municipal;

Jair Dias
VEREADOR

III – Pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
IV – Pela Comissão representativa na forma do Art. 32, inciso V, desta lei.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SECÇÃO VIII

Das Comissões

Art. 42 – A Camara Municipal de Cristino Castro terá comissões permanentes e especiais.

Art. 43 – São Comissões Permanentes, com as atribuições que lhes dê o Regimento Interno:
I – Comissão da Constituição e Justiça;
II – Comissão de Orçamento e Finanças;
III – Comissão de Obras e Serviços Públicos;
IV – Comissão de Educação, Saúde e Agricultura;
V – Comissão Permanente dos Direitos do Homem e da Mulher.

Parágrafo Único – Cada Comissão será composta por três membros, assegurando-se, o quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 44 – As Comissões Especiais não poderão ser superiores a duas em cada oportunidade e formar-se-ão para apurar fato determinado, por prazo certo, conforme dispuser o Regimento Interno, podendo suas conclusões serem encaminhadas ao Ministério Público.

SECÇÃO IX

Dos Vereadores

Da Inviolabilidade, das Prerrogativas e dos Impedimentos

Art. 47 – O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Primeiro – Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subseqüente o vereador do município de Cristino Castro não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável;

Parágrafo Segundo – O vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações;

Parágrafo Terceiro – Aplicam-se ao vereador do município de Cristino Castro as demais regras das Constituições Federal e Estadual, não escritas nesta Lei Orgânica sobre o sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, julgamento, perda de mandato, incorporação às forças armadas.

Art. 48 – O vereador não poderá:
I – desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo município de Cristino Castro ou empresa concessionária do serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum vontade pelo Prefeito, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo cargo equivalente ao de Secretário Municipal.

II – desde a posse:
a) ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito publico ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 49 – Perderá o mandato o vereador:
I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
IV – que perder ou tiver suspenso os direitos públicos;
V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI – que sofrer condenação criminal em sentença com trânsito em julgado;
VII – que deixar de residir no município ou nele não tiver domicílio;
VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificativo, até o dia 10 de janeiro do ano em que tiver início o mandato.

Parágrafo Primeiro –Extingue-se o mandato, e assim será delarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia escrita do próprio punho do vereador;

Parágrafo Segundo – Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de dois terços,mediante provocação da mesa, de partido político, do suplente, de entidade da sociedade civil, em todos os casos assegurada ampla defesa;

Parágrafo Terceiro – Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, deste artigo a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, suplente, entidade da sociedade civil, partido político, em ambos os casos assegurada ampla defesa,

Parágrafo Quarto – Além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal,considerar-se-á incompatível com o mandato parlamentar:
I – a falta de decoro parlamentar;
II – o atentado a instituições vigentes;
III – o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador;
IV – a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 50 – O exercício da vereança, por servidor público, se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Art. 51 – O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSECÇÃO II

Das Licenças

Art. 52 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias, em cada sessão legislativa;

III – para exercer cargo de Secretário Municipal ou equivalente, ou Secretário de Estado;

IV – para exercer missão temporária de interesse da Câmara.

Parágrafo Primeiro – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador que se encontrar nas situações previstas nos incisos I, III e IV;

Parágrafo Segundo – O vereador licenciado para exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Art. 53 – Os pedidos de liença por motivos previstos nos incisos I e II que obtiverem o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 54 – No caso de vaga, licença, investidura em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, exercício de missão temporária de vereador, far-se-á a convocação de suplente pelo Presidente da Câmara.

I – convocado, o suplente terá 15 dias para tomar posse, salvo motivo justificado, sob pena de ser considerado renunciante;

II – ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral dentro do prazo de 48 horas;

III – enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos vereadores remanescentes.

Parágrafo Único – Nos casos previstos nos incisos I e II do art. 54 desta lei, somente se convocará o suplente se a licença for igual ou superior a 120 dias.

SECÇÃO X

Do Processo Legislativo

Art. 55 – O processo legislativo municipal de Cristino Castro compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Art. 56 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – por iniciativa popular.

Parágrafo Primeiro – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias entre um e outro, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos os turnos dois terços dos votos dos membros da Câmara;

Parágrafo Segundo – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 57 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Lei de Ordenamento, uso e ocupação do solo Urbano;

IV – Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais;

V – Lei de Licitações e Contratos;

VI – Lei da Divisão Territorial do Município;

VII – Lei que estabeleça política de desenvolvimento urbano;

VIII – Plano Diretor do Município.

Art. 58 – As demais matérias da competência do município serão objetivos de leis ordinárias, aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 59 – As leis delegadas são elaborados pelo Prefeito Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro – Não será objeto de delegação os atos privativos da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias;

Parágrafo Segundo – A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

Parágrafo Terceiro – O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, hipótese em que esta o fará, em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 60 – Em caso de calamidade pública ou de emergência, o Prefeito Municipal poderá adotar medida provisória para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a sua eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 61 – O Decreto Legislativo será adotado pela Câmara Municipal quando a matéria nele versada tiver efeito externo e não depender de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 62 – A Resolução será adotada pela Câmara Municipal quando a matéria nela versada tiver efeito interno e não depender de sanção ou veto do Prefeito.

NORMAS E PRAZOS PARA SANÇÃO OU VETO DE PROJETOS

Art. 63 – Compete, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:
I – Regime jurídico dos servidores municipais;
II – Estruturação da Administração Municipal;
III – Criação de cargos, empregos ou funções na administração direta e autárquicas do município ou aumento de sua remuneração;
IV – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
V – Lei de criação da guarda municipal.

Art. 64 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, contendo assuntos de interesse do município, da cidade ou de bairros.

Parágrafo Primeiro – A proposta deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação do número de respectivo título eleitoral, bem como de certidão expedida pelo juiz eleitoral, da zona em que conste o número de eleitores inscritos no município;

Parágrafo Segundo – A tramitação de projetos de leis de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, cabendo ao Regimento Interno da Câmara estabelecer o modo pelo qual será ele defendido na Tribuna da Câmara.

Art. 65 – Não será admitido aumento de despesa prevista:
I – Nos projetos de iniciativa popular;
II – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os projetos de leis orçamentárias;
III – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua autoria.

Parágrafo Primeiro – Se a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto leis orçamentárias, medidas provisórias e vetos;

Parágrafo Segundo - O prazo referido no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 67 – O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Primeiro – Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará sanção;

Parágrafo Segundo – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e, comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto;

Parágrafo Terceiro – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou alíneas;

Parágrafo Quarto - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele em uma única discussão e votação;

Parágrafo Quinto - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, em votação secreta;

Parágrafo Sexto – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação;

Parágrafo Sétimo – Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda nos casos de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Vice-Presidente o fará obrigatoriamente;

Parágrafo Oitavo - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 68 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir-se em objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 69 – O cidadão que quiser e tiver habilidade para tanto poderá usar da palavra durante a primeira discussão de projeto de lei, não lhe sendo possível tratar de outro assunto senão sobre o encaminhamento da matéria.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cristino Castro estabelecerá as condições em que se admitirá a qualquer cidadão usar da palavra e o número deles, por sessão.

SECÇÃO XI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município de Cristino Castro será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo Primeiro – O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores publicos;

Parágrafo Segundo – As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmante, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas, nos termos de conclusão do parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo;

Parágrafo Terceiro – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

Parágrafo Quarto – As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União ou Estado serão prestadas, na forma das legislações Federal e Estadual em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de

contas anuais e nos balancetes mensais.

Art. 71 – O Poder Executivo manterá sistema de Controle Interno com o objetivo de:

I – criar condições indispensáveis de eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados obtidos pela administração;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 72 – Para efeito de controle externo,o Poder Executivo encaminhará à Câmara até o dia 30 do mês subseqüente os balancetes mensais e até o dia 15 de abril do ano subseqüente a prestação de contas anual.

Parágrafo Único – Recebidas as Contas do Prefeito, o Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, as encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado para que sobre elas emita parecer prévio.

SECÇÃO XII

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 73 – As contas do município de Cristino Castro ficarão à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, a partir do dia 15 (quinze) de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo Primeiro – O contribuinte que desejar consultar as contas do município o fará, independente de qualquer requerimento ou autorização de qualquer autoridade;

Parágrafo Segundo – A consulta deverá ser realizada no recinto da Câmara e se o contribuinte assim o desejar, poderá dirigir ao Presidente uma reclamação que conterá:

I – identificação e qualificação do reclamante;

II – certidão de que o cidadão é contribuinte e está quite com a receita pública;

III – elementos de provas na qual se fundamenta e reclamação;

IV – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara.

Parágrafo Terceiro – As quatro vias apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – encaminhamento ao Tribunal de Contas, mediante ofício;

II – anexação ao processo de prestação de contas, à disposição do público;

III – encaminhamento ao Prefeito Municipal;

IV – arquivamento na Câmara Municipal.

Parágrafo Quarto – A anexação da via à disposição do público será feita pelo servidor que a recebeu no protocolo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento, independente de autorização de quem quer que seja, sob pena de suspensão, com perda do vencimento, por 15 (quinze) dias;

Parágrafo Quinto – A Câmara Municipal encaminhará ao reclamante cópia do ofício que tiver encaminhado via da reclamação ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SECÇÃO I

Do Prefeito Municipal

Art. 74 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por seus secretários.

Art. 75 – O Prefeito e o Vice-Prefeito são eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 76 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º do ano subseqüente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não se reunir, perante a autoridade judiciária da jurisdição, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

> "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do município de Cristino Castro, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da Democracia, da legitimidade, da legalidade e da justiça".

Parágrafo Primeiro – Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

Parágrafo Segundo – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimnto deste, o Presidente da Câmara Municipal;

Parágrafo Terceiro – No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito Municipal de Cristino Castro e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento público;

Parágrafo Quarto – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação de estruturação da administração pública municipal, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 77 -Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito implicará perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 78 – Ocorrendo a vacância de que trata o artigo anterior, nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição, nos 90 (noventa) dias após a abertura da sucessão, cabendo aos eleitos completar o período. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, o Presidente da Câmara completará o período.

Art. 79 – O Prefeito Municipal de Cristino Castro ou o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município, por período superior a 25 (vinte e cinco)

dias, sob pena de perda do mandato ou do cargo.

Art. 80 – O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada por junta médica;

II – em gozo de férias;

III – em missão ou a serviço de representação do município.

SECÇÃO II

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 81 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores do município de Cristino Castro será fixada, no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando na legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 82 – A remuneração dos agentes políticos do município de Cristino Castro será fixada em moeda legal e corrente do País, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo Primeiro – A remuneração de que trata este artigo será reajustada de conformidade com o índice de preços ao consumidor com periodicidade,através de decreto legislativo;

Parágrafo Segundo – A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação;

Parágrafo Terceiro - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a dois terços de seus subsídios;

Parágrafo Quarto – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito;

Parágrafo Quinto – A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título;

Parágrafo Sexto – A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal não poderá exceder a dois terços da fixada para o Vice-Prefeito

Art. 83 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais ou diretores equivalentes, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, será fixada no prazo estabelecido no art. 82, sobre o qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 84 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, contudo, em hipótese alguma poderão ser ultrapassados os limites previstos no artigo anterior.

Art. 85 – Se os vereadores, no prazo estabelecido no artigo 81 desta lei, não fixarem a remuneração dos agentes políticos do município de Cristino Castro para a legislatura subseqüente, não mais perceberão, até o final do mandato, qualquer remuneração.

Parágrafo Único – Em caso de não fixação da remuneração, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro da legislatura anterior, devidamente reajustada.

Art. 86 – A lei estabelecerá o valor das diárias a que terão direito o Prefeito, Vice-Prefeito e os vereadores quando em viagem, fora do município, a serviço ou em missão de interesse da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – As diárias concedidas para indenização de pousada e alimentação não serão consideradas como remuneração.

Art. 87 – Fica o poder municipal autorizado a conceder pensão vitalícia aos agentes políticos do município que ficarem inválidos no exercício do mandato ou às viúvas dos agentes políticos que falecerem no exercício do mandato, à base de 50% da remuneração, do que estava percebendo o agente.

Parágrafo Único – Sempre que houver aumento na remuneração, será aumentada a pensão.

SECÇÃO III

Das Proibições

Art. 88 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o município, na administração direta ou indireta, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os demissíveis por vontade exclusiva do chefe do poder, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município de Cristino Castro ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência e domicílio fora do município.

Art. 89 – É vedado ainda ao Prefeito,seis meses antes da eleição e até o final de seu mandato:

I – alienar bens do município;

II – contrair empréstimos junto a qualquer instituição financeira ou casa bancária;

III – promover a promoção ou readaptação de servidores;

IV - receber doações onerosas para o município;

V – transferir servidores, lotando em lugares diversos daqueles que vinham tendo exercício.

SECÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 90 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o município em juizo e fora dele;

II – exercer a direção superior da administração pública municipal;

III – iniciar o processo legislativo nos casos e na forma prevista nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execussão;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – editar medidas provisórias, nas formas desta Lei Orgânica;

VII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município de Cristino Castro;

IX – remeter mensagens e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município, referentes ao exercício anterior;

XI – remeter à Câmara, até o dia 30 (trinta) do mês subseqüente o balancete mensal do município, com os documentos que o instruem;

XII – apresentar, trimestralmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado da execução orçamentária, inclusive na sua parte física;

XIII – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas do município de Cristino Castro, na forma da lei;

XIV – decretar, na forma da lei, desapropriação por utilidade pública ou por interesse social;

XV – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do município;

XVI – prestar à Câmara dentro de 30 (trinta) dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XVII – entregar à Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês os recursos de sua dotação orçamentária;

XVIII – solicitar a força policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como dispor da Guarda Municipal na forma da lei;

XIX - decretar calamidade pública ou proclamar estado de emergência quando ocorrer um fato que as justifiquem;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXI – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo município, conforme critérios estabelecidos em regulamento próprio.

XXII – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIII – dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;

XXIV – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como guardar a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXV – aplicar as multas previstas da legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando for o caso;

XXVI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXVIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXIX – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XXX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XXXI – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento ou zoneamento para fins urbanos;

XXXII – contrair empréstimos ou realizar operação de crédito, mediante autorização prévia da Câmara;

XXXIII – desenvolver o sistema viário do município e transporte coletivo intra-municipal;

XXXIV – providenciar sobre o incremento do ensino, da saúde e da assistência social;

XXXV - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXVI - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal para se ausentar do município, por mais de 25 (vinte e cinco) dias;

XXXVII – comunicar à Câmara, obrigatoriamente, o início e o término de suas férias anuais;

XXXVIII – adotar providências, sobre pena de crime de responsabilidade, a salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIX – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

XL – O Prefeito poderá delegar atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXVI deste artigo, podendo, a qualquer tempo, avocar a si a competência delegada.

SECÇÃO V

Da Transição Administrativa

Art. 91 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito do município de Cristino Castro deverá preparar, para entregar a seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação do município que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operação de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operação de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas do município perante o Tribunal de Contas do Estado;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União, do Estado ou de entidade privada, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios financeiros;

IV – situação dos contratos com cessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços, em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há a executar e pagar com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 92 – Uma cópia do relatório a que alude o artigo anterior será encaminhada à Câmara Municipal.

SECÇÃO VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 93 – São auxiliares diretos do Prefeito municipal do município de Cristino Castro:
I – Os secretários municipais;
II – Os diretores de órgãos a nível de Secretaria.

Art. 94 – Os cargos de auxiliares diretos do Prefeito o são em comissão, providos em confiança e demissíveis ad nutum os seus ocupantes.

Art. 95 - A lei de estruturação da administração pública do município de Cristino Castro estabelecerá os deveres e responsabilidades dos auxiliares diretos do Prefeito municipal, quando da criação dos respectivos cargos.

Art. 96 – Os auxiliares diretos do Prefeito municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 97 – Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse e quando de sua exoneração.

SECÇÃO VII

Da Consulta Popular

Art. 98 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, para orientação direta da administração municipal.

Art. 99 – A consulta popular deve ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou 5% (cinco por cento), do eleitorado do bairro ou distrito, devidamente identificados, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 100 – A consulta será organizada pelo Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as expressões "sim" e "não", indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposição.

Art. 101 – São assuntos que podem ensejar a realização de consulta:
I – Construção de obras comunitárias, tais como:
a) aguada, açude ou poço tubular;
b) unidade escolar;
c) unidade de saúde;
d) estrada vicinal;
e) outras obras de interesse coletivo.
II – Fusão ou desmembramento do município;
III – Política urbana do município;
IV – Política de desenvolvimento integral e participativo do município;
V – outros assuntos de peculiar interesse do município.

Parágrafo Único – As obras de que trata este artigo poderão ser de qualquer esfera de Governo.

Art. 102 – A proposição será considerada aprovada se o resultado for favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação a que tenham comparecido pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores envolvidos.

Art. 103 – Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

Art. 104 – É vedada a consulta popular, nos quatro meses que antecederem a eleição para qualquer nível de Governo.

Art. 105 – O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular que será considerada como decisão sobre a questão proposta e adotará as providências cabíveis, inclusive de ordem legal, para que seja ela cumprida.

Jair Dias
VEREADOR

TÍTULO III

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 106 – A administração pública do município de Cristino Castro, direta, indireta ou fundacional, obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII, do título III da Constituição Federal, título III, capítulo V da Constituição do Estado do Piauí e nesta Lei Orgânica.

Art. 107 – O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais é o Estatutário ou o da Consolidação das Leis do trabalho ou outro equivalente.

Art. 108 – Os planos de cargos e carreiras do Serviço Público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores do município remuneração compatível para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos do escalão superior.

Parágrafo Primeiro – O município de Cristino Castro proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem;

Parágrafo Segundo – Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e serão executados mediante convênio com instituições especializadas, preferencialmente do Estado do Piauí;

Parágrafo Terceiro - Um ou mais municípios da mesma micro-região poderão se unir para um plano único de formação de mão-de-obra de seus servidores.

Art. 109 – No município de Cristino Castro os cargos públicos serão:

I – de provimento em comissão;

II – de provimento efetivo.

Parágrafo Primeiro – O provimento de cargo em comissão é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre cidadãos de sua inteira confiança, assegurando o tanto quanto possível, a nomeação de servidores da carreira técnica ou profissional do município;

Parágrafo Segundo – A investidura em cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas de título, a não ser em caráter excepcional e temporário quando o interesse público for relevante, hipótese em que o Prefeito ouvirá a Câmara Municipal, que autorizará a contratação por tempo determinado.

Art. 110 - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro a não ser nos casos previstos na legislação federal.

Art. 111 – O concurso público para preenchimento de cargos na administração pública não poderá ser realizado antes de decorridos 30 (trinta) dias do término das inscrições e estas terão que ficar abertas, pelo menos por 20 (vinte) dias úteis.

Art. 112 – O município, na administração direta, indireta ou fundacional, as concessionárias ou

permissionárias do serviço público responderá pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Art. 113 – Os atos municipais obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 114 – Os atos municipais serão publicados no órgão oficial onde houver, na imprensa local ou por meio da afixação.

Parágrafo Primeiro – Não havendo órgão oficial ou periódico local, os atos municipais serão afixados na Prefeitura, Câmara e noutro local público onde haja acesso ao público;

Parágrafo Segundo – é dispensada a licitação para a publicação dos atos municipais se o órgão da imprensa que e o veicular for único no município;

Parágrafo Terceiro – A publicação dos atos municipais não normativos poderá ser resumida.

Art. 115 – A formalização dos atos administrativos do Prefeito de Cristino Castro far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração ou extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizadas em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de leis;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

j) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativos de lei.

II – mediante portaria quando se tratar:

a) lotação ou relotação nos quadros de pessoal;

b) criação de comissão e designação de seus membros;

c) instituição e dissolução de grupo de trabalho;

d) autorização para contratação de servidor, por prazo determinado, obedecido o que dispõe esta lei;

e) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;

f) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

g) outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objetos de decreto ou lei.

Parágrafo Único – Tanto os decretos quanto as portarias serão referendados pelo secretário municipal ou diretor de órgão a que tiver afeto o assunto versado no ato municipal.

CAPÍTULO III

Dos Tributos Municipais

Art. 116 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 117 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 118 – O Município poderá criar colegiado contituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas e categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal

Art. 119 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo Primeiro – A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU – será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal;

Parágrafo Segundo – A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

Parágrafo Terceiro – A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização e poderá ser realizada mensalmente;

Parágrafo Quarto – A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior àqueles índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subseqüente.

Art. 120 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 121 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 122 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 123 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 124 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados

CAPÍTULO IV

Dos Preços Públicos

Art. 125 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 126 – Lei municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V

Dos Orçamentos

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 127 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Parágrafo Primeiro – O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

Parágrafo Segundo – As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subseqüente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo Terceiro - O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 128 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 129 – Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 127 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SECÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 130 – São vedados:.

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operação de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo Primeiro – Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente;

Parágrafo Segundo – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

SECÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 131 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo Primeiro – Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo – As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal;

Parágrafo Terceiro – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

c) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo Quarto – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo Quinto – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, comissão de orçamentos e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo Sexto – Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Sétimo – Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta secção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo Oitavo – Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de leis orçamentárias anuais ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SECÇÃO IV

Da Execução Orçamentária

Art. 132 – A execução do orçamento do Município de Cristino Castro se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas, e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determindos, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 133 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 134 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando

autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 135 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Parágrafo Primeiro – Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

Parágrafo Segundo – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SECÇÃO V

Da Gestão de Tesouraria

Art. 136 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Art. 137 – As disponibilidades de caixa do Município de Cristino Castro e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município de Cristino Castro e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 138 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das entidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas do pronto pagamento definidas em lei

SECÇÃO VI

Da Organização Contábil

Art. 139 – A contabilidade do Município de Cristino Castro obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 140 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporações à contabilidade central na Prefeitura.

SECÇÃO VII

Das Contas Municipais

Art. 141 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, através da Câmara, as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SECÇÃO VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 142 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Primeiro – O tesoureiro do município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal;

Parágrafo Segundo - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SECÇÃO IX

Do Controle Interno Integrado

Art. 143 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

Da Administração dos Bens Municipais

Art. 144 – compete ao Prefeito Municipal de Cristino Castro a administração dos bens municipais

respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados a seu serviço.

Art. 145 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 146 – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e, na prestação de contas anual, será incluído um inventário de todos os bens municipais.

Art. 147 – A alienação de bens municipais far-se-á de acordo com a legislação pertinente, subordinando-se ao interesse público plenamente justificado, após avaliação prévia e concorrência pública.

Art. 148 – A alienação de bens imóveis dependerá de autorização legislativa, dispensada a concorrência pública em caso de doação ou permuta.

Art. 149 – A alienação de bens imóveis far-se-á por concorrência pública que será dispensada em caso de doação, que será permitida apenas a órgão público filantrópico, assistencial ou confessional ou quando houver relevante interesse público.

Art. 150 – O município de Cristino Castro, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 151 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 152 – É proibida a doação, aforamento, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo permissão, a título precário, para a instalação de pequenos estabelecimentos destinados a venda de priódicos ou refrigerantes.

Art. 153 – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial ou dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Art. 154 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal de Cristino Castro, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos

Art. 155 – A utilização e administração de bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, terminais rodoviários, recintos de espetáculos e campos de esporte serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 156 – É de responsabilidade do município de Cristino Castro, mediante licitação e tendo como base o interesse municipal e o bem comum, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particularidades através do processo licitatório.

Art. 157 – Nenhuma obra pública,a exceção dos casos de urgência comprovada ou durante estado de emergência ou calamidade pública, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros, para atendimentos das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal, por maioria de dois terços dos seus membros poderá sustar a realização de qualquer obra realizada em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 158 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

Parágrafo Primeiro – Serão nulas de pleno direito a concessão ou permissão, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feita em desacordo com o estabelecido neste artigo;

Parágrafo Segundo – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 159 – Os usuários dos serviços públicos concedidos ou permitidos terão participação assegurada nas decisões que:

I – versarem sobre planos de programas de expansão dos serviços;

II – revisão das bases de cálculos dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – tratarem acerca dos pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para a apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Os contratos de concessão ou de permissão terão obrigatoriamente cláusula com as obrigatoriedades constantes deste artigo.

Art. 160 – O município de Cristino Castro poderá revogar a concessão ou permissão dos serviço que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelare manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 161 – As licitações para concessão ou permisão de serviços públicos deverão ser procedidas c ampla publicidade, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 162 – O município de Cristino Castro poderá consorciar-se com outros municípios para apr montação de serviços comuns ou para realização de obras que digam respeito ao interesse público.

Art. 163 – Ao município é facultado celebrar convênios com a União, o Estado ou outro municíp para a prestação de serviços públicos de sua competência quando lhe faltarem os recursos técnicos e financei para a execução do serviço em padrões adequados,quando houver interesse mútuo na celebração do convênio.

TÍTULO IV

Das Políticas Municipais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 164 – O município de Cristino Castro, dentro de sua competência e de suas limitações técnico-financeiras, com a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e do Estado, dirigirá suas ações no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e de bem-estar de sua população.

Art. 165 – A intervenção do município no domínio econômico terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 166 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo livre a iniciativa privada não contrária ao interesse público.

Art. 167 – O trabalho é obrigatório social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcionem existência digna da família e da sociedade.

Art. 168 – O município de Cristino Castro assistirá aos trabalhadores rurais e às suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e justo preço, saúde, educação e bem-estar social.

Art. 169 – O município adotará, por si e em convênio com a União e o Estado, programas especiais destinos à erradiação dos fatores de pobreza e marginalização, e das discriminações sociais com vistas à emancipação econômico-social dos segmentos sociais carentes.

Art. 170 – O município incentivará a implantação, em toda a área de seu território, de cooperativas do consumo e de produção, objetivando melhorar os níveis de vida da comunidade e despertar neles o interesse pela associabilidade.

Art. 171 – O município de Cristino Castro dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias, e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, conforme dispuser em lei.

Art. 172 – O município prestará assistência aos lavradores através de fornecimento de sementes e equipamentos mecanizados.

CAPÍTULO II

Da Política de Assistência e Previdência Social

Art. 173 – A ação do município, no campo da assistência social, objetivará promover:

I – integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes;
IV – apoio à maternidade e à velhice;
V – apoio à família, à criança, adolescentes e portadores de defeitos físicos.

Art. 174 – Na formulação de sua política de assistência e promoção social, o município contará com o apoio e colaboração das associações representativas da comunidade, ou de entidades similares.

Art. 175 – Compete ao município suplementar, se for o caso, os planos da previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Art. 176 – Celebrar convênio com a União, o Estado ou entidades privadas, no campo da previdência social objetivando melhor assistência às populações menos favorecidas.

Art. 177 – Compete ao município, implantar uma política de combate à violência nas relações familiares e, em especial, contra a mulher, que efetive a prevenção e combate a essa violência.

Art. 178 – Instalação e manutenção de núcleo de atendimento especial, e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência nas relações familiares, integradas a serviços de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social.

CAPÍTULO III

Da Política de Saúde

Art. 179 – Sempre que possível, o município de Cristino Castro promoverá:
I – a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, pré-escolar e no ensino fundamental;
II – serviços hospitalares e dispensários, por si ou em cooperação com a União e com o Estado, bem como incentivando as iniciativas privadas e filantrópicas;
III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
IV – combate ao uso de tóxicos;
V – serviços de assistência à maternidade e à infância;
VI - em convênio com o Estado ou a União campanha de vacinação em massa da população do município;
VII - fixar permanentemente um médico clínico geral e clínico odontológico para dar assistência ao município;
VIII – em consonância com o sistema Único de Saúde, promover ações referentes à saúde da mulher;
IX – garantir o direito à auto regulação da fertilidade como livre decisão do homem e da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;
X – criar mecanismos de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida.

Art. 180 – Cabe a rede municipal de saúde, quando equipada, pelo seu corpo clínico especializado prestar atendimento médico para prática do aborto, nos casos excludentes de antijuridicidade previstos na Legislação Penal.

Art. 181 – O município criará o Conselho Municipal de Saúde, que terá composição, organização e competência fixada em lei e em consonância com os preceitos da Constituição do Estado.

Art. 182 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas de saúde, com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 183 – A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no art. 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem como atribuições, entre outras:

I - Prestar orientação e informação sobre a sexualidade humana de forma integrada nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médico;

II – garantir uma formação igualitária entre homens e mulheres.

Art. 184 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 185 – O município de Cristino Castro manterá:
I – o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na época própria;
II – em convênio com a União e o Estado, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;
III – o atendimento em creches e pré-escolas, das crianças de zero a seis anos, tem função educativa, de manutenção e desenvolvimento da saúde, da guarda e assistência à criança, em complemento à ação da família;
IV – o ensino noturno regular adequado às condições do educando;
V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo Único – As creches o pré-escolas farão parte do sistema do ensino do município e serão fiscalizados pelo órgão competente, definido em lei.

Art. 186 – Cumpre ao município incentivar o setor empresarial a manter creches e pré-escolas para os filhos de trabalhadores, desde o nascimento até seis anos de idade.

Art. 187 – O município de Cristino Castro gastará, anualmente, não menos de 25% (vinte e cinco por cento) do seu orçamento anual em educação.

Art. 188 – O município manterá convênio permanente com a Fundação de Educação de jovens e adultos ou outra entidade congênere objetivando a erradicar o analfabetismo da área de sua jurisdição.

Art. 189 - O município de Cristino Castro manterá um calendário escolar flexível que atenda:
I – o ciclo produtivo do município;

II – métodos pedagógicos mais condizentes com a realidade local;
III – que respeite e obedeça às tradições culturais do nosso povo;
IV – às condições sócio-econômicas dos alunos;
V – as peculiaridades climáticas do município.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese e calendário escolar atenderá o que dispuser a Lei das Diretrizes e Bases do Ensino Nacional acerca de horas-aula para cada disciplina e para o ano letivo.

Art. 190 – O município criará o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema do ensino do município, com sua atribuição, organização e composição definidos em Lei.

Art. 191 – Compete ao município a criação de um plano de salário para o pessoal da educação municipal, visando valorizar o pessoal do setor.

Parágrafo Único – Fixar um padrão de salário hora-aula por categoria de professores, tomando por base critérios estabelecidos em lei complementar.

Art. 192 – O município de Cristino Castro manterá o magistério municipal em nível econômico, social e moral à altura das elevadas funções, através do pagamento de um salário justo, pela assistência social e pelas maneiras de selecioná-los para o ingresso no serviço público, conforme dispuser a lei.

Art. 193 – Os recursos municipais serão destinados à escola pública, podendo, excepcionalmente, ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas em lei.

Art. 194 – O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 195 – O município adotará currículo escolar adequado às suas peculiaridades e que valorizem a sua cultura, patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 196 – O município de Cristino Castro, no exercício de sua competência:
I - apoiará as manifestações culturais locais;
II – incentivará as manifestações folclóricas do nosso povo;
III – protegerá, por todos os meios a seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 197 – Ficam isentos de pagamentos de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas.

Art. 198 – O município de Cristino Castro fomentará a prática do esporte amador e da educação física principalmente nas escolas do seu sistema de ensino.

Art. 199 – É vedado ao município subvencionar entidades desportivas profissionais.

Art. 200 – O município de Cristino Castro incentivará, anualmente, o censo escolar do ensino fundamental e da pré-escola, e fará a chamada dos educandos.

Art. 201 – O município de Cristino Castro incentivará o lazer, como forma de promoção social

CAPÍTULO V

Da Política Agrícola, da Pecuária e de Abastecimento

Art. 202 – Compete ao município de Cristino Castro promover o desenvolvimento da agricultura e da pecuária do município, bem como zelar pelo abastecimento das populações de gêneros de primeira necessidade.

Parágrafo Único – para a consecução do objetivo mencionado neste artigo o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

Art. 203 – Haverá no município de Cristino Castro, como órgão de assessoramento dos Poderes Executivo e Legislativo, um Conselho Municipal de Abastecimento, assim composto:
I – um representante do Prefeito Municipal;
II - um representante da Câmara Municipal;
III – um representante dos trabalhadores rurais;
IV – um representante dos produtores e criadores rurais do município;
V - um representante das donas de casa.

Art. 204 – Compete ao Conselho Municipal de Abastecimento:
I – assessorar as autoridades do município em tudo que disser respeito à produção e abastecimento das populações;
II – promover estudos com relação a preços de produção e preços para venda a varejo em feiras livres e em mercados públicos;
III – fiscalizar, em feiras livres e mercados públicos, a qualidade dos alimentos que estão à venda, inclusive quanto à sua procedência e qualidade;
IV – estabelecer tabelas para venda de carne e outros derivados, em açougues e frigoríficos do município;
V – assessorar o prefeito quanto à política de venda, para fora do município, de animais e gêneros essenciais ao abastecimnto da população de Cristino Castro.

Art. 205 – O município de Cristino Castro poderá manter, na sua sede, para atendimnto aos pequenos produtores, uma patrulha motor-mecanizada para trato do solo, para obtenção de águas profundas ou para construção de aguadas e açudes.

Art. 206 – O município deverá incentivar a formação de mão-de-obra e a extensão rural a fim de oferecer à população rural as condições necessárias para o aumento da produtividade do campo e da produção de gêneros alimentícios e o aumento da criação de bovinos, equinos, caprinos, ovinos, suinos e outros animais de pequeno porte.

CAPÍTULO VI

Da Política Urbana

Art. 207 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar a ocupação do solo urbano e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio do desenvolvimento do município.

Art. 208 – O município, através da Lei, fixará os critérios para a fundação social da propriedade territorial urbana, obedecendo desde já os seguintes princípios:

I – edificação, em lote aforado ao município, em pelo menos dois anos, a partir da data de concessão da carta de aforamento sob pena do retorno automático ao município, do lote aforado;

II – proibição de aforamento à uma única pessoa de mais de um imóvel urbano, e só poderá aforar até o limite de 20/40 metros o lote;

III – parcelamento ou edificação compulsória;

IV – imposto sobre propriedade territorial urbano, progressivo, na medida do não aproveitamento do imóvel para edificação;

V – valor do aluguel dos prédios urbanos de conformidade com o seu valor venal assim declarado quando da transmissão **inter vivos** ou **causa mortis** ou para efeito de pagamento de tributos.

Parágrafo Único – O município de Cristino Castro utilizará os instrumentos tributário, financeiro e jurídico ao seu alcance para assegurar as funções sociais da propriedade territorial e predial urbanas.

Art. 209 – Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos metros quadrados, por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia e de sua família, adquiri-lho a propriedade, desde que não seja proprietário de um outro imóvel urbano.

Art. 210 - O município de Cristino Castro, em consonância com sua política urbana e segundo o que for disposto em lei, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, tanto quanto possível com a colaboração da União e do Estado.

CAPÍTULO VII

Da Política do Meio Ambiente

Art. 211 - O município de Cristino Castro deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum da população e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Primeiro – Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público Municipal:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que dará publicidade;

IV – controlar a comercialização, produção ou manipulação de substâncias que representem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos níveis de ensino, no sistema municipal de educação;

VI – proteger a fauna, a flora e os cursos d'água que passem pelo município ou nele estejam encravados, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

VII – proibir o desmatamento das margens de cursos d'água que passem pelo município de Cristino Castro, lagoas ou açudes, prevenindo, através de sistemas naturais, as quedas de barreiras e o assoreamento dos rios.

Parágrafo Segundo – Aquele que explorar recursos minerais na área do município de Cristino Castro fica obrigado a recuperar o meio ambiente de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente e na forma da lei;

Parágrafo Terceiro – As condutas causadoras de danos ao meio ambiente sujeitam as pessoas, físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas cabíveis, além da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 212 – O município de Cristino Castro poderá, em convênio com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, utilizar a sua guarda municipal, nos trabalhos de fiscalização e proteção ao meio ambiente, bem como promover a recuperação de ambientes ecologicamente importantes e de cursos d'água.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 213 – O município de Cristino Castro poderá organizar fazendas coletivas especialmente na área da caprinocultura e da ovinocultura com o objetivo de formar mão-de-obra especializada.

Art. 214 – Os becos de cercas, no interior do município de Cristino Castro, não podem, em hipótese alguma, possuírem menos de doze (12) metros de largura.

Art. 215 – A remuneração do Prefeito Municipal de Cristino Castro não poderá ser inferior a remuneração paga a servidor municipal por mais graduado que seja.

Art. 216 – A Câmara Municipal de Cristino Castro, por meio do Presidente de sua Mesa Diretora, procederá a execução orçamentária da Câmara, autorizando e realizando os pagamentos devidos.

Art. 217 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara serão encaminhados pelo Prefeito ao Presidente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, de conformidade com o que dispuser a Lei Complementar a que alude o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 218 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões dos poderes municipais, para a defesa de direito e esclarecimento de situações.

Art. 219 – Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio do município e ao bem-estar da coletividade.

Art. 220 – O município de Cristino Castro não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e prédios públicos de qualquer natureza.

Art. 221 – Os cemitérios no município de Cristino Castro terão caráter secular, serão administrados pelo município, permitindo-se a todas as confissões religiosas celebrarem neles os seus cultos e ritos.

Parágrafo Único – Os cemitérios, em caráter excepcional, poderão ser de propriedade particular, desde que zelados e mantidos de maneira a não se permitir desrespeitos aos mortos.

Art. 222 – É vedado ao município despender com o pagamento de pessoal mais de 50% (cinqüenta por cento) de sua receita, aí se incluindo a remuneração dos agentes políticos do município.

Art. 223 – O projeto de lei orçamentária será encaminhado para apreciação da Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção antes do encerramento do exercício financeiro.

Art. 224 – O município de Cristino Castro conforme dispuser a lei assegurará a participação das entidades e associações na formulação de suas políticas.

Art. 225 – Ao primeiro suplente de cada patido com assento na Câmara Municipal é assegurado o direito de, uma vez por mês, utilizar-se da tribuna do Poder Legislativo Municipal para, em nome de seus eleitores, tecer comentários sobre a administração municipal e apresentar reivindicações em benefício da comunidade.

Parágrafo Único – Os suplentes, nesta hipótese, não terão, em momento algum, direito a voto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cristino Castro (PI), aos cinco dias do mês de abril de 1990.

Raimundo José Rocha e Silva
Presidente

Francisco Ferreira Cavalcante
Vice-Presidente

Cinobelino José Alves Benvindo
Secretário e Relator

Getúlio de Sousa Benvindo
Vereador

João Falcão Neto
Vereador

Manoel Dias da Rocha
Vereador

Mário Saraiva Brito
Vereador

Raimundo Crispim Neto
Vereador

Luís José de Oliveira
Vereador

TÍTULO VI

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 226 – Sessenta dias após a promulgação desta Lei, o Prefeito Municipal promoverá concurso entre as escolas do município, para a criação da Bandeira e do Hino do município de Cristino Castro.

Art. 227 – Fica criado no município de Cristino Castro uma área de preservação de florestas naturais, nativas, não inferior a 10.00 ha (dez hectares).

Art. 228 – A administração municipal, depois de promulgada esta Lei, delimitará a área a ser preservada e tornará as providências necessárias.

Art. 229 – O Executivo editará leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal com o disposto no art. 53 da Constituição Estadual e com a reforma administrativa dela decorrente no prazo de 12 (doze) meses, contado da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 230 – Dentro de um ano, o Executivo desapropriará a área Urbana do Povoado Japecanga, entregando os lotes aos moradores que tenham benefícios há pelo menos dois anos, antes da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 231 – No prazo de sessenta dias a contar da promulgação desta Lei, o Executivo tomará providências, para reabertura da Rua Miguel Pinheiro, que dá acesso ao Rio Gurguéia, a partir da residência do Sr. Raimundo Martins de Araújo.

Art. 232 – O servidor público municipal não poderá perceber remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido nacionalmente.

Art. 233 – A desapropriação de imóvel urbano será feita com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 234 – O município de Cristino Castro não aceitará depósito de resíduos nucleares produzidos em outros municípios.

Art. 235 – O Poder Executivo no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica, entregará um prédio construído no terreno da antiga sede da Prefeitura Municipal, para funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 236 – O Poder Executivo, no prazo de três anos, a partir da promulgação da presente lei, identificará, elaborará e executará programa de aproveitamento das terras devolutas do município, para implantação de Fazendas Comunitárias.

Art. 237 – Fica proibido o uso de intrumentos sonoros em clubes, localizados no âmbito residencial no horário destinado ao descanso noturno.

Art. 238 - Os estabelecimentos que tenham por finalidade a realização de festas ou afins, deverão providenciar a construção de forma acústica em que o som não se propague além do limite do ambiente festivo.

Parágrafo Primeiro – No caso dos estabelecimentos já existentes, os interessados deverão providenciar as reformas no prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam atendidas as exigências deste artigo.

Parágrafo Segundo. – Qualquer inobservância da presente Lei, a autoridade cassará, **ex-ofício** c motivada, a licença concedida, não podendo ser renovada em caso de reincidência, sem prejuízo de multa a ser apli cada ao infrator.

Art. 239 – Fica de servidão pública a estrada vicinal partindo do asfalto em direção ao Deserto pas sando pela Barra da Correia, inclusive os ramais seguindo os lugares Degredo e Imbaúba.

Art. 240 – Fica de servidão pública a estrada vicinal partindo do asfalto no Lugar Curvinas – Jobex até o povoado Palestina.

Art. 241 – São de servidão pública todas as estradas que dão acesso a povoados, fazendas, sítios, etc, bem como é de servidão pública as aguadas naturais ou construídas com recursos governamentais.

Art. 242 – O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica de Cristino Castro, no ato de sua promulgação.

Art. 243 – O município de Cristino Castro mandará imprimir pelo menos mil exemplares da presente Lei Orgânica, para distribuir com a população da cidade e do interior do município.

Art. 244 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Cristi no Castro, será promulgada pela mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as dispo sições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Cristino Castro, 05 de abril de 1990

Raimundo José Rocha e Silva
Presidente

Francisco Ferreira Cavalcante
Vice-Presidente

Cinobelino José Alves Benvindo
Secretário e Relator

Getúlio de Sousa Benvindo
Vereador

João Falcão Neto
Vereador

Manoel Dias da Rocha
Vereador

Mário Saraiva Brito
Vereador

Raimundo Crispim Neto
Vereador

Luís José de Oliveira
Vereador